Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Zanco.
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 112/2011

Institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF, a ser implementado no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 2º. São objetivos do Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF:

I - prestar informações aos cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos;

II - levar conhecimentos aos cidadãos sobre administração pública, alocação e controle de gastos públicos;

III - incentivar o acompanhamento pela sociedade da aplicação dos recursos públicos;

IV - criar condições para uma relação harmoniosa entre o Município e o cidadão;

V - promover ações integradas de combate à sonegação fiscal.

Art. 3º. O Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF será desenvolvido pelas Secretaria Municipal de Finanças e da Educação, em ação integrada.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pato Branco:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação e efetivação do PNEF;

II - sensibilizar e envolver a população em geral;

III - institucionalizar e coordenar o Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM;

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Mai-2011-10:44-000691-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 2 Visto

IV - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

V - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, os grupos na elaboração de material didático;

VI - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações
necessárias à implementação do PNEF;

VII - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos
realizados;

VIII - realizar a divulgação do PNEF;

IX - realizar parcerias de interesse do Programa.

Art. 5º. Compete à Secretaria de Educação do Município de Pato Branco:

I - subsidiar pedagogicamente, quando solicitado, os grupos na elaboração de material didático;

II - sensibilizar e envolver o corpo docente e discente da rede pública de ensino na implementação e efetivação do PNEF;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações
necessárias à implementação do PNEF;

V - incluir a Educação Fiscal nos seus programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos
realizados;

VI - realizar a divulgação do PNEF;

VII - realizar parcerias de interesse do Programa;

VIII - fornecer dados referentes ao censo escolar, solicitados pela coordenação do PNEF.

Art. 6º. As ações do Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, serão implementadas por meio de acordos ou
convênios de cooperação técnica em parcerias com:

I - a União e Estados;

II - organizações públicas;

III - órgãos da administração pública Municipal;

IV - entidades e instituições privadas.

Art. 7º. Fica criado o Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM constituído por representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um dos quais na condição de coordenador, da Secretaria da Educação, da Secretaria de Assistência Social e outros órgãos da Administração Municipal envolvidos no desenvolvimento do PNEF.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 8º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria da Educação baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º. O Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF será implementado no Município, e as despesas para a execução das obrigações do Executivo serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas oportunamente,
se necessário.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 25 de maio de 2011

William C. P. Machado – PMDB
Vereador

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Justificativa

Precisamos de uma sociedade melhor informada, sob o ponto de vista que informações certas geram uma mudança de conduta e valores, diminuindo as injustiças sociais e, conseqüentemente, um maior desenvolvimento do município, com os seguintes resultados: maior arrecadação e assim possibilitar maiores e melhores investimentos no com a finalidade de atender aos cidadãos em suas necessidades básicas como educação e saúde.

Sendo assim, o Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM tem por objetivo levar informações ao cidadão de forma simplificada e clara, da origem e destino de recursos arrecadados, fazendo com que a sociedade conheça o funcionamento, e promova a transparência das ações do governo, seja ele um ente federal, estadual ou municipal, através de ações permanentes de educação fiscal, estimulando para que o cidadão tenha consciência da necessidade de ser participativo, exercendo a sua plena cidadania.

Considerando que a Educação Fiscal não está focada apenas na cobrança de nota fiscal ou no aumento da arrecadação, mas principalmente na correta aplicação dos impostos e no cuidado com os bens públicos.

A Educação Fiscal também visa aproximar cidadão e estado, a partir do momento que o cidadão vê o imposto retornando na forma de saúde, segurança, educação e a conseqüente diminuição da sonegação , como também, a partir desta análise participativa, com a formação de futuros lideres da sociedade, conscientes da função das instituições públicas e que pode contribuir de maneira significativa para uma melhor atuação dos representantes do povo.

Pode-se, com a criação do GEFM, promover parcerias com a Escola Superior de Arrecadação Fiscal - ESAF para a formação dos profissionais da educação e demais segmentos da sociedade, conforme determina a "Portaria MF/MEC nº 413 prevê a criação do Grupo de Educação Fiscal dos Estados – GEFE (artigo 5°)".

Nossa sociedade precisa e cobra por líderes mais preparados para atuarem de modo atender as necessidades básicas dos cidadãos.

Somente com o conhecimento sobre o funcionamento das estruturas de gestão os cidadãos poderão examinar as licitações e denunciar irregularidades perante o **Ministério Público** uma vez que o tributo é um instrumento que pode e deve ser utilizado para promover as mudanças e reduzir as desigualdades sociais.

Isto posto, o objetivo final desta lei seria a criação do grupo municipal de Educação Fiscal , onde será então, capacitados professores, servidores municipais e grupos da sociedade, para serem disseminadores de educação fiscal, para atuarem nas escolas e demais segmentos da sociedade, bem como Instituições de Ensino Superior, Associações de Bairros, Sindicatos e Associações Comerciais e Empresariais.

Pato Branco, 25 de maio de 2011

William C. P. Machado – PMDB
Vereador

Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 9 de junho de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 112/2011

O nobre vereador William Cezar Polonio Machado – PMDB propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem objetivo instituir o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF no âmbito do Município de Pato Branco.

Aduz, em justificativa, que é preciso uma sociedade melhor informada no que diz respeito aos dados financeiros e tributários do Estado, a fim de que as informações sejam passadas de forma clara e precisa, facilitando a compreensão pelo cidadão comum.

Cita, ainda, a regulamentação do Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF por meio da Portaria Interministerial MF/MEC nº 413, de 31 de dezembro de 2002, a qual determinou algumas competências e diretrizes de dito Programa em âmbito nacional, estadual e municipal.

É o breve resumo.

A matéria objeto do projeto, talvez, poderia ser encarada integralmente como sendo de pura gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo.

Aliás, ao analisar os dispositivos legais do projeto, o Executivo até poderia invocar o art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal[1], aduzindo que a lei objeto do projeto estaria determinando novas atribuições à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 10-Jun-2011-09:00:09827-1/1

[1] Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]
§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

Primeiramente, é de se destacar que o desenvolvimento e execução de um programa que busca trazer informações financeiras e tributárias à população atende em tudo o princípio da publicidade a que está adstrito a Administração Pública.

Em que pese a consciência de que todo o cidadão deve ter para com seus atos na esfera financeira, é razoável que a Administração Pública leve aos administrados informações relevantes quanto à função social dos tributos, controle de gastos públicos, acompanhamento da aplicação de recursos públicos, bem como promover ações integradas de combate à sonegação fiscal.

Inclusive, se assim compreendermos, tal intenção legislativa até pode ser entendida como medida que atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que se mostra de extrema razoabilidade qualquer tentativa propensa a munir de informações úteis e necessárias a população patobranquense.

Portanto, o fundamento jurídico da normal tramitação desta lei é a invocação dos princípios da publicidade e da razoabilidade, o que, em última análise, fará com que a Administração Pública atenda ao princípio da eficiência e da moralidade pública.

De outra banda, como já há um programa de educação fiscal a nível nacional, nada mais oportuno que o mesmo se desenvolva no âmbito do Município de pato Branco, mormente pelas diretrizes já traçadas pela Portaria Interministerial MF/MEC nº 413/2002, cuja cópia segue anexa.

Sob o ponto de vista financeiro, tem-se que a medida buscada pelo projeto de lei, salvo manifestação fundamentada em contrário do Executivo, ao que parece não acarretará gastos adicionais ao Executivo, porquanto o desenvolvimento do programa mostra-se relativamente simples e de fácil execução, principalmente se levarmos em consideração que já há, em âmbito nacional, o mesmo programa de educação fiscal, podendo o Município se utilizar de convênios ou acordos de cooperação técnica para o desiderato legal.

Assim, sem delongas, é o parecer favorável ao projeto em testilha.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Receita Federal

Câmara Mun de Palo Branco Fls 7 Visto

Portaria Interministerial nº 413, de 31 de dezembro de 2002

DOU de 2.1.2003

Define competências dos órgãos responsáveis pela implementação do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF.

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,** no uso de suas atribuições, tendo em vista o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Fazenda, o Distrito Federal e os Estados, resolvem:

Art. 1º Implementar o Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF com os objetivos de promover e institucionalizar a Educação Fiscal para o pleno exercício da cidadania, sensibilizar o cidadão para a função socioeconômica do tributo, levar conhecimento ao cidadão sobre administração pública e criar condições para uma relação harmoniosa entre o Estado e o cidadão.

Art. 2º A implementação do PNEF é de responsabilidade do Grupo de Trabalho de Educação Fiscal – GEF.

Art O GEF é composto por um representante, em caráter efetivo e permanente, de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Educação;

II – Escola de Administração Fazendária - ESAF;

III – Secretaria da Receita Federal;

IV – Secretaria do Tesouro Nacional;

V – Secretaria de Fazenda de cada Estado e do Distrito Federal;

VI – Secretaria de Educação de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 4º A Coordenação e a Secretaria-Executiva do PNEF e do GEF estão a cargo da ESAF, que deverá baixar os atos necessários à sua regulamentação.

Parágrafo único. Constitui órgão vinculado ao GEF o Grupo de Educação Fiscal nos Estados – GEFE, o Grupo de Educação Fiscal da Secretaria da Receita Federal – GEFF e o Grupo de Educação Fiscal dos Municípios – GEFM, de acordo com o estabelecido nos art de 5º a 20.

Art. 5º O GEFE é composto, em cada Estado, por representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Fazenda;

II – Secretaria de Educação;

III – demais órgãos envolvidos no desenvolvimento do PNEF nos Estados.

Art. 6º O GEFF é composto, na Secretaria da Receita Federal, pelos representantes:

I – nacional;

II – regionais, das dez regiões fiscais e/ou sub-regionais;

III – dos demais órgãos envolvidos no desenvolvimento do PNEF.

Art. 7º O GEFM é composto, em cada Município, por representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Fazenda ou Finanças;

Câmara Mun de Palo Fls. 8 Visto

II – Secretaria de Educação;

III – demais órgãos envolvidos no desenvolvimento do PNEF no Município.

Art. 8º As deliberações do GEF e dos órgãos a ele vinculados são tomadas por meio da maioria de votos de seus representantes.

Art. 9º Compete ao Ministério da Educação:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

II - destinar recursos para a divulgação nacional e o desenvolvimento institucional (consultorias e assessoramento) do PNEF;

III - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

IV - integrar e articular o PNEF às ações dos diversos programas desenvolvidos pelo MEC;

V - inserir o tema Educação Fiscal nos Parâmetros Curriculares Nacionais;

VI - incentivar as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios a tratar Educação Fiscal como temática a ser trabalhada nos currículos de educação básica e de educação de jovens e adultos;

VII - propor medidas que garantam a reflexão sobre políticas tributária e fiscal no ensino superior, nas modalidades de graduação e pós-graduação;

VIII - propor medidas objetivando o tratamento de Educação Fiscal como temática a ser trabalhada no ensino superior, nos currículos destinados à formação docente, em especial à formação pedagógica;

IX - manter um representante permanente junto ao GEF;

X - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de servidores e nos demais eventos realizados;

XI - sensibilizar e propor medidas e ações que garantam o envolvimento das Secretarias de Educação dos Estados e Municípios na implementação do PNEF.

Art. 10. Compete à ESAF:

I - sediar o GEF e manter em sua estrutura uma gerência específica do Programa, provendo os recursos necessários ao seu funcionamento;

II - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

III - atuar como integrador e articulador de experiências das esferas governamentais federal, estadual e municipal, assim como de entidades não-governamentais;

IV - efetivar atividades do PNEF relativas a: organização de eventos, ações em esfera superior, articulações com os Governos Federal, Estaduais e Municipais visando a estimular o desenvolvimento do PNEF, a divulgação no país e no exterior e outras atividades inerentes à Coordenação Nacional do Programa;

V - organizar e manter a memória do PNEF;

VI - realizar parcerias de interesse do Programa;

VII - elaborar e/ou produzir material de divulgação do Programa;

VIII - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

IX - propor medidas que garantam a implementação do PNEF nos Estados;

X - destinar recursos regulares à implementação do PNEF, no âmbito de sua atuação.

XI - sediar as reuniões nacionais de trabalho e reuniões de subgrupos temáticos;

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 9 Visto

XII - coordenar a capacitação dos membros do GEF, conforme pauta anual a ser definida pelo grupo;

XIII - participar de eventos dos GEFEs, GEFFs e GEFMs;

XIV - Representar juridicamente o PNEF, para fins de realização de parcerias, recebimento de doação de bens tangíveis ou intangíveis, assim como de outros negócios jurídicos não-onerosos, de interesse do PNEF e aprovados previamente pelo GEF;

Art.11. Compete à Secretaria da Receita Federal:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

II - institucionalizar e coordenar o Grupo de Educação Fiscal da Secretaria da Receita Federal – GEFF;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

V - manter um representante permanente junto ao GEF;

VI - indicar um representante para participar de cada um dos grupos GEFEs e GEFMs, para o desenvolvimento de ações conjuntas, independentemente ou sem prejuízo das atividades próprias do Programa na SRF;

VII - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VIII - realizar a divulgação do PNEF;

IX - realizar parcerias de interesse do Programa;

X - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, os grupos GEF, GEFE e GEFM na elaboração de material didático.

Art.12. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

II - auxiliar tecnicamente o GEF e os GEFEs na elaboração de material didático referente ao orçamento e a gasto público;

III - elaborar e disponibilizar documentos, estudos e relatórios, de fácil entendimento, sobre administração financeira;

IV - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

V - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

VI - manter um representante permanente junto ao GEF;

VII - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VIII - realizar a divulgação do PNEF;

Art. 13. Compete à Secretaria de Fazenda dos Estados:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

II - institucionalizar e coordenar o Grupo de Educação Fiscal Estadual – GEFE;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, o GEF, o GEFF e o GEFM na elaboração de material didático;

V - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

VI - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

Câmara Municipal de Palo... Fls. 10 Visto

VII - realizar a divulgação do PNEF;

VIII - manter um representante permanente junto ao GEF;

IX - realizar parcerias de interesse do Programa;

X - indicar um representante para participar de cada um dos grupos GEFF e /ou suas projeções e GEFMs, para o desenvolvimento de ações conjuntas, independentemente ou sem prejuízo das atividades próprias do Programa no Estado.

Art. 14. Compete à Secretaria de Educação dos Estados:

I - subsidiar pedagogicamente, quando solicitado, os grupos GEF, GEFE, GEFF e GEFM na elaboração de material didático;

II - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

V - incluir a Educação Fiscal nos seus programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VI - realizar a divulgação do PNEF;

VII - manter um representante permanente junto ao GEF;

VIII – manter representantes permanentes junto ao GEFE de cada Estado;

IX - indicar um representante para participar de cada um dos grupos GEFFs e /ou suas projeções e GEFMs, para o desenvolvimento de ações conjuntas, independentemente ou sem prejuízo das atividades próprias do Programa no Estado;

X - realizar parcerias de interesse do Programa;

XI - fornecer dados referentes ao censo escolar, solicitados pela coordenação do PNEF.

Art. 15. Compete à Secretaria de Fazenda ou Finanças dos Municípios:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

II - institucionalizar e coordenar o Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFM;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, os grupos GEF, GEFE e GEFF na elaboração de material didático;

V - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

VI - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

Câmara Mun de Palo Branco Fls 11 Visto

VII - realizar a divulgação do PNEF;

VIII - realizar parcerias de interesse do Programa.

Art. 16. Compete à Secretaria de Educação dos Municípios:

I - subsidiar pedagogicamente, quando solicitado, os grupos GEF, GEFE e GEFF na elaboração de material didático;

II - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

V - incluir a Educação Fiscal nos seus programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VI - realizar a divulgação do PNEF;

VII - realizar parcerias de interesse do Programa;

VIII -fornecer dados referentes ao censo escolar, solicitados pela coordenação do PNEF.

Art. 17. Compete ao GEF:

I - definir a política do PNEF (missão, objetivos, valores, diretrizes e condução estratégica);

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações do PNEF;

III - manter sistemática de monitoramento e avaliação da implementação do PNEF;

IV - prestar as informações solicitadas pela Coordenação Nacional do Programa;

V - definir alocação de recursos recebidos para o PNEF;

VI - acompanhar e validar as ações dos GEFEs, GEFF e suas projeções e GEFMs;

VII - realizar a divulgação do PNEF em âmbito nacional;

VIII - definir política própria de funcionamento do GEF: missão, valores, diretrizes do grupo, bem como modelo de atuação;

IX - atuar como integrador e articulador de experiências das esferas federal, estadual e municipal no âmbito governamental e não-governamental;

X - manter atualizado o documento do Programa Nacional de Educação Fiscal;

XI - desautorizar ações e material institucional incompatível com os objetivos e diretrizes do PNEF.

Art. 18. Compete ao GEFE:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do Programa no Estado;

II - elaborar e desenvolver os projetos estaduais;

III - buscar fontes de financiamento;

IV - buscar o apoio de outras organizações recomendáveis à implementação do PNEF;

V - propor medidas que garantam a sustentabilidade do PNEF em seu Estado;

Câmara Mun de Pão Branco Fls. 12 Visto

VI - fornecer dados relativos ao Programa, solicitados pela Coordenação Nacional;

VII - documentar, organizar e manter a memória do Programa no Estado, no âmbito de sua atuação;

VIII - implementar as ações decorrentes de decisões do GEF;

IX - manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao PNEF no âmbito estadual;

X - desenvolver projetos de integração estadual no PNEF;

XI - estimular a implantação do Programa de Educação Fiscal no âmbito dos Municípios, subsidiando tecnicamente e socializando experiências bem-sucedidas;

XII - manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino;

XIII - sugerir às Secretarias de Fazenda e de Educação Estaduais fontes alternativas de financiamento para o Programa, subsidiando-as com informações;

XIV - elaborar e produzir material de divulgação local;

XV – prestar as informações solicitadas pelas instituições envolvidas na implementação do Programa;

XVI - montar e alimentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no PNEF.

Art. 19. Compete ao GEFF:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do Programa no âmbito de sua atuação;

II - elaborar e desenvolver os projetos nacionais, regionais e sub-regionais;

III - buscar fontes de financiamento;

IV - buscar o apoio de outras organizações recomendáveis à implementação do PNEF;

V - propor medidas que garantam a sustentabilidade do PNEF em seu âmbito de atuação;

VI - fornecer dados relativos ao Programa, solicitados pela Coordenação Nacional;

VII - documentar, organizar e manter a memória do Programa, no âmbito de sua atuação;

VIII - implementar as ações decorrentes de decisões do GEF;

IX - manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao PNEF no âmbito de sua atuação;

X - desenvolver projetos de integração regional e sub-regional no PNEF;

XI - estimular a implantação do Programa de Educação Fiscal no âmbito dos Municípios, subsidiando tecnicamente e socializando experiências bem-sucedidas;

XII - manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino;

XIII - sugerir à Secretaria da Receita Federal fontes alternativas de financiamento para o Programa, subsidiando-a com informações;

XIV - elaborar e produzir material de divulgação local;

XV - prestar as informações solicitadas pelas instituições envolvidas na implementação do Programa;

XVI - montar e alimentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no PNEF.

Câmara Mun de Palo Fls. 13 Visto

Art. 20. Compete ao GEFM:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do Programa no Município;

II - elaborar e desenvolver os projetos municipais;

III - buscar fontes de financiamento;

IV - buscar o apoio de outras organizações recomendáveis à implementação do PNEF;

V - propor medidas que garantam a sustentabilidade do PNEF em seu município;

VI - fornecer dados relativos ao Programa, solicitados pela Coordenação Nacional;

VII - documentar, organizar e manter a memória do Programa no Município, no âmbito de sua atuação;

VIII - implementar as ações decorrentes de decisões do GEF;

IX - manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao PNEF no âmbito municipal;

X - desenvolver projetos de integração estadual, regional e inter-regional no PNEF;

XI - estimular a implantação do Programa de Educação Fiscal no âmbito dos Municípios, subsidiando tecnicamente e socializando experiências bem-sucedidas;

XII - manter permanente contato com o Conselho Municipal de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino;

XIII - sugerir às Secretarias Municipais de Fazenda ou Finanças e de Educação fontes alternativas de financiamento para o Programa, subsidiando-as com informações;

XIV- elaborar e produzir material de divulgação local;

XV- prestar as informações solicitadas pelas instituições envolvidas na implementação do Programa;

XVI - montar e alimentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no PNEF;

Art. 21. As disposições referentes aos Estados e às Secretarias de Fazenda aplicam-se respectivamente:

I – ao Distrito Federal;

II – às Secretarias de Finanças, Receitas ou Tributação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/06/2011

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 112/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 112/2011, onde o Vereador William Cezar Polonio Machado – PMDB, busca obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para aprovar o Projeto em apreço que dispõe sobre o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF no âmbito do Município de Pato Branco.

Invocando o Princípio da Publicidade da Administração Pública o presente Projeto tem caráter informativo aos munícipes.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que o Projeto em apreço encontra-se em conformidade com a legislação pertinente a matéria.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 13 de Junho 2011.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

William Machado (PMDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Jun-2011-1756-007852-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Jun-2011-17:56-000014-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 112/2011

O vereador **William Cesar Polonio Machado,** busca apoio para aprovar o **Projeto de Lei nº 112/2011**, que tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF no âmbito do município de Pato Branco.

O presente projeto pretende tornar o princípio da publicidade mais eficaz, proporcionando aos cidadãos pleno conhecimento da correta aplicação dos impostos e do cuidado com os bens públicos.

Portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria, ressaltando a manifestação da Assessoria Jurídica de que a matéria poderia ser encarada integralmente como sendo de pura gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de junho de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Valmir Tasca – DEM
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PROJETO DE LEI Nº 112/2011

Institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF, a ser implementado no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF:

I - prestar informações aos cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos;

II - levar conhecimentos aos cidadãos sobre administração pública, alocação e controle de gastos públicos;

III - incentivar o acompanhamento pela sociedade da aplicação dos recursos públicos;

IV - criar condições para uma relação harmoniosa entre o Município e o cidadão;

V - promover ações integradas de combate à sonegação fiscal.

Art. 3º O Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer em ação integrada.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pato Branco:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação e efetivação do PNEF;

II - sensibilizar e envolver a população em geral;

III - institucionalizar e coordenar o Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM;

IV - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

V - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, os grupos na elaboração de material didático;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

VI - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

VII - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VIII - realizar a divulgação do PNEF;

IX - realizar parcerias de interesse do Programa.

Art. 5º Compete à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Pato Branco:

I - subsidiar pedagogicamente, quando solicitado, os grupos na elaboração de material didático;

II - sensibilizar e envolver o corpo docente e discente da rede pública de ensino na implementação e efetivação do PNEF;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

V - incluir a Educação Fiscal nos seus programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VI - realizar a divulgação do PNEF;

VII - realizar parcerias de interesse do Programa;

VIII - fornecer dados referentes ao censo escolar, solicitados pela coordenação do PNEF.

Art. 6º As ações do Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, serão implementadas por meio de acordos ou convênios de cooperação técnica em parcerias com:

I - a União e Estados;

II - organizações públicas;

III - órgãos da administração pública Municipal;

IV - entidades e instituições privadas.

Art. 7º Fica criado o Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM constituído por representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um dos quais na condição de coordenador, da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de

Cidadania e Ação Social e outros órgãos da Administração Municipal envolvidos no desenvolvimento do PNEF.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9° O Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF será implementado no Município, e as despesas para a execução das obrigações do Executivo serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 112/2011, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Jul-2011-15:12-01.01-1/2

Ofício nº 382/2011/GP

Pato Branco, 20 de julho de 2011.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar ***veto total*** ao Projeto de nº 112/2011, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

O Projeto de Lei em questão propõe a instituição do Programa Municipal de Educação Fiscal no âmbito deste Município.

Em que pese o conteúdo do ato legislativo seja de conveniência e qualidade irretocáveis, parece-nos que o mesmo se encontra maculado por vício formal.

Os artigos 4º e 5º do referido projeto atribui competências para as Secretarias Municipais de Finanças e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, respectivamente.

Conforme artigo 32 da Lei Orgânica Municipal:

> **§ 2º** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> **[...]**
> **III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Verifica-se de plano que o projeto de lei sob exame não respeitou o preceito insculpido na lei maior do Município, padecendo, assim, de vício de iniciativa.

Segundo análise da Corte Constitucional, a sanção do Chefe do Executivo não tem o condão de convalidar o ato normativo eivado com esta irregularidade e, portanto, a inconstitucionalidade da norma persistirá, ainda que sancionada pelo Exmo. Sr. Prefeito. Neste sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. **INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. **A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal**. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2113 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 04/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Grifamos).

Assim, ante a constatação de ofensa ao artigo 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, consubstanciada nos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n.º 112/2011, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto da proposta.

ANGELA ERBES
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR 47.116

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 3 de agosto de 2011.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 112/2011

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 382/2011/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu, em suma, que o Projeto de Lei em comento apresenta vício de iniciativa, porquanto se está determinando novas atribuições a Secretarias Municipais, ferindo, assim, o disposto no art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município

Aduz que os arts. 4º e 5º, do projeto de lei, são matérias de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual comunica que o veto TOTAL é medida que se impõe.

Primeiramente, é bom destacar que o próprio parecer jurídico do projeto de lei nº 112/2011 asseverou que "*Aliás, ao analisar os dispositivos legais do projeto, o Executivo até poderia invocar o art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal*[1]*, aduzindo que a lei objeto do projeto estaria determinando nova atribuição à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer*".

Percebe-se, pois, que naquela oportunidade já destacamos estes possíveis argumentos do Executivo para vetar o projeto de lei em análise.

Assim, da mesma forma como invocamos no parecer jurídico do projeto que o mesmo poderia ser aprovado levando-se em consideração o princípio da

[1] Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]
§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Ofício 382-2011-GP 03/08/2011 15:52

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

razoabilidade (**vez que é razoável que a Administração Pública leve aos administrados informações relevantes quanto à função social dos tributos, controle de gastos públicos, acompanhamento da aplicação de recursos públicos, bem como promover ações integradas de combate à sonegação fiscal**), os mesmos argumentos poderiam ser invocados pelos nobres edis, em sede de análise de mérito, para rejeitar o veto do Executivo.

Contudo, a orientação da Assessoria e Procuradorias Jurídicas é no sentido de acatar o veto do Executivo, pelos mesmos argumentos expendidos no parecer jurídico do projeto de lei.

Não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, e naquele momento o argumento jurídico para a aprovação do projeto de lei era a invocação do princípio da razoabilidade.

De mais a mais, *data venia*, não se sabe os motivos que levaram o Executivo a propor o veto **TOTAL** do projeto, haja vista que os dispositivos eivados de ilegalidades **somente** são os arts. 4º e 5º, estando os demais dispositivos, por lógica (pois não foram atacados pelas razões do veto), dentro da legalidade.

Ora, salvo melhor juízo, se os arts. 4º e 5º forem retirados/vetados, **a essência do projeto de lei nº 112/2011 continua incólume**, e a vontade do legislador permanece intocável, podendo ser executado, ainda assim, em âmbito municipal.

Isso porque as atribuições de cada Secretaria poderiam ser determinadas pelo próprio Executivo, quando da regulamentação da correspondente Lei Municipal.

Portanto, sem delongas, caso as razões de veto sejam acatados pelos nobres edis, **entendemos tratar-se de VETO PARCIAL**, e não veto TOTAL como sugere o Executivo.

Ou seja, se acatados os vetos, a lei seria promulgada sem os arts. 4º e 5º, e os demais continuariam válidos, sendo que a regulamentação do Executivo tornaria referida lei plenamente executável e aplicável em nível municipal.

Com base nisso, sugerimos que a Comissão de Justiça e Redação, antes da deliberação em plenário das razões

Câm de Pato Branco Fls 24 Visto

de veto, oficie o Executivo Municipal, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para que esclareça se a intenção é realmente vetar TOTALMENTE o projeto, ou se o veto PARCIAL seria a medida correta.

Após o retorno da manifestação do Executivo Municipal, as razões de veto estarão aptas à deliberação, seguindo seu normal trâmite regimental, a teor do art. 14, XVII, art. 28, art. 29, §3º, IV, art. 210 e art. 56, todos da Lei Orgânica do Município.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto "total" enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 112/2011, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

É bom reforçar que se faz URGENTE o encaminhamento de ofício ao Executivo Municipal recomendado alhures, tendo em vista que, regimentalmente, a Comissão de Justiça e Redação tem um prazo exíguo para preparar seu parecer às razões de veto, inclusive com a elaboração de projeto de resolução no sentido de acatar ou rejeitar o veto do Executivo.

É o parecer, em quatro laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

ISSN 2175-7208

3 de agosto de 2011 Edição nº 5244

DIÁRIO DO SUDOESTE

Diga NÃO às DROGAS

Programa de Educação Fiscal é vetado pelo Executivo



"Recebi a notícia do veto com surpresa", disse William Machado

"Não sei quais os motivos para esse veto, mas acredito que ele tenha sua justificativa bem fundamentada",

Wilmar Maccari, vereador da situação

ASSESSORIA
PATO BRANCO

O projeto de lei nº 112/2011, que tem o objetivo de educar e informar os cidadãos a respeito da função socioeconômica dos tributos, sobre a administração pública e sobre o processo de arrecadação e gasto dos recursos públicos, aprovado pelos vereadores, foi vetado pelo Executivo. O autor da matéria, vereador William Machado (PMDB), comentou a decisão do prefeito, Roberto Viganó (PDT), na sessão de ontem (1) da Câmara Municipal de Pato Branco.

O vereador explicou que o projeto cria o Programa de Educação Fiscal (PMEF) em consonância com o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), concebido com o objetivo de criar uma relação harmoniosa entre o Estado e o cidadão, por meio da informação a respeito dos tributos e sobre a administração pública.

Surpresa

"Recebi a notícia do veto com surpresa, pois se trata de um projeto que não aumenta gastos, surgiu de um pedido dos professores da rede municipal e estadual de ensino e tem a única finalidade de ensinar sobre a arrecadação e gasto do dinheiro público. E também sobre a composição e quais são os impostos. Todos falam que a educação é fundamental, mas quando apresentamos um projeto dessa natureza, ele é vetado", disse.

Situação

O líder do governo na câmara, vereador Vilmar Maccari (PDT), ressaltou que a educação é uma das prioridades da atual administração. "O prefeito tem grande carinho pela educação, prova disso foi o empenho pelo projeto do Plano de Carreira Cargos e Salários do magistério, que trouxe um grande avanço para a educação e que muitos prefeitos não conseguiram fazer. Não sei quais os motivos para esse veto, mas acredito que ele tenha sua justificativa bem fundamentada. Acompanhando o trabalho do prefeito, do secretário de Educação e da sua equipe e vejo que eles trabalham com muito carinho pela educação", salientou.

Competências

O parecer jurídico que acompanhou o veto do Executivo justifica a decisão avaliando que artigos do projeto atribuem competências as secretarias municipais de Finanças e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o que não pode ser feito por iniciativa do Legislativo. A Lei Orgânica Municipal, artigo 32, estabelece que projetos para criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais são de iniciativa exclusiva da prefeitura.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 26 Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 3 / 8 / 2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Os Vereadores, **Guto Silva – DEM, Laurindo Cesa – PSDB e William Machado – PMDB**, Membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **REQUEREM EM CARÁTER DE URGÊNCIA** junto ao Executivo Municipal, no que se refere ao Projeto de Lei 112/2011, que tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF, no âmbito do Município de Pato Branco, seja esclarecido a esta Casa de Leis se a intenção é realmente vetar **totalmente** o Projeto, ou se o veto deveria ser **parcial.**

Tal solicitação, faz-se necessária conforme recomendação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pato Branco e ainda pra que o respectivo Projeto tramite em seu devido processo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 03-Ago-2011-15:16-010167-1/1

Pato Branco, 03 de Agosto 2011.

Câmara Mun. de Pato Branco
Guto Augusto Silva
Vereador - DEM

Laurindo Cesa (PSDB)

William Machado (PMDB)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Ofício nº 353/2011

Pato Branco, 4 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 3 de agosto de 2011:

1. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a colocação de placas nas principais estradas municipais de acesso à cidade, indicando o início do perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

2. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** com fundamentação nos incisos I e II, do artigo 175, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco (*Art. 175. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos: I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida; II - garantir o escoamento da produção e, sobretudo, o abastecimento alimentar*), e reiterando proposições anteriores, solicita que através do departamento competente, seja providenciada com urgência a readequação, contenção de águas pluviais, recuperação e o cascalhamento de um trecho de aproximadamente 1500 (mil e quinhentos) metros de estrada municipal, que passa pela residência do Senhor Iraci Dallacosta, na Comunidade de Teolândia, beneficiando assim várias famílias de agricultores que tem na agropecuária sua fonte de renda.

3. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente, seja providenciado com urgência a colocação de um abrigo para as crianças que aguardam o transporte escolar no ponto localizado na Encruzilhada, que dá acesso à comunidade de Nossa Senhora da Saúde, próximo a residência do Senhor Obenor de Souza. O abrigo se faz justo e necessário para que as crianças fiquem protegidas do sereno e da chuva enquanto aguardam o transporte escolar, pois precisam embarcar antes de clarear o dia.

4. Do vereador **Luiz Augusto Silva - DEM,** solicitando que através do departamento competente, seja instalado um redutor de velocidade na Rua Olindo Setti, Bairro Pinheiros, nas proximidades do Colégio Nossa Escola. Por se tratar de um local que possui uma grande movimentação de crianças, faz-se necessária a colocação de um redutor de velocidade por questão de segurança para os que ali circulam.

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

5. Do vereador **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** solicitando informar esta Casa de Leis se existe inadimplência com relação ao ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Em caso afirmativo, informar o motivo, já que tal imposto deve ser pago à vista. Justifica-se a solicitação, tendo em vista relatório enviado a esta Casa de Leis, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, onde consta relação de valores de imposto em atraso, e também relação de devedores.

6. Dos vereadores **Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, Membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, no que se refere ao **Projeto de Lei 112/2011**, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências, o esclarecimento a esta Casa de Leis se a intenção é realmente vetar **totalmente** o Projeto, ou se o veto deveria ser **parcial.** Tal solicitação faz-se necessária conforme recomendação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pato Branco e ainda para que o respectivo Projeto tramite em seu devido processo legal.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Guto, Laurindo
William

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 426/2011/GP

Pato Branco, 9 de agosto de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
10-AGO-2011-15:58-000233-1/2

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação dos vereadores Guto Silva – DEM, Laurindo Cesa – PSDV e William Machado – PMDB, através do item 6 do Ofício nº 353, de 4 de agosto de 2011, encaminhamos anexa, cópia do Ofício nº 382/2011/GP, de 20 de julho de 2011, referente veto ao Projeto de Lei nº 112/2011, que dispõe sobre o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 31
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 21-Jul-2011-15:12-01001-2/2

Ofício nº 382/2011/GP

Pato Branco, 20 de julho de 2011.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar ***veto total*** ao Projeto de nº 112/2011, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

O Projeto de Lei em questão propõe a instituição do Programa Municipal de Educação Fiscal no âmbito deste Município.

Em que pese o conteúdo do ato legislativo seja de conveniência e qualidade irretocáveis, parece-nos que o mesmo se encontra maculado por vício formal.

Os artigos 4º e 5º do referido projeto atribui competências para as Secretarias Municipais de Finanças e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, respectivamente.

Conforme artigo 32 da Lei Orgânica Municipal:

> **§ 2º** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> **[...]**
> **III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Verifica-se de plano que o projeto de lei sob exame não respeitou o preceito insculpido na lei maior do Município, padecendo, assim, de vício de iniciativa.

Segundo análise da Corte Constitucional, a sanção do Chefe do Executivo não tem o condão de convalidar o ato normativo eivado com esta irregularidade e, portanto, a inconstitucionalidade da norma persistirá, ainda que sancionada pelo Exmo. Sr. Prefeito. Neste sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. **INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33
Visto

despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. **A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal**. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2113 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 04/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Grifamos).

Assim, ante a constatação de ofensa ao artigo 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, consubstanciada nos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n.º 112/2011, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto da proposta.

ANGELA ERBES
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR 47.116

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO TOAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 112/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se para emitir parecer ao **VETO TOTAL** referente ao Projeto de lei n° 112/2011, que dispõe sobre o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF no âmbito do Município de Pato Branco.

Informamos que esta Comissão enviou um requerimento ao Executivo Municipal, para que se manifesta-se de maneira explícita quanto a matéria ter sido vetada na sua totalidade ou se deveria ser na sua parcialidade. Ocorre que a resposta apresentada foi a mesma referente ao VETO TOTAL.

Entende-se que o veto ao Projeto de Lei aludido, deveria ser de maneira **PARCIAL** tendo em vista que apenas os art. 4º e 5º tratam de vício de iniciativa.

Para tanto, invocamos o Princípio da Razoabilidade, onde se refere que: "é razoável a Administração Pública que leve aos administrados informações relevantes quanto à função social dos tributos, controle de gastos públicos, acompanhamento da aplicação de recursos públicos, bem como promover ações integradas ao combate à sonegação fiscal"

Após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** ao **VETO TOTAL** da presente matéria, considerando que a mesma não infringe na sua totalidade a ilegalidade.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 16 de Agosto de 2011.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

William Machado (PMDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Ago-2011-08:40-010277-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 33 Visto

LEI Nº 3.672, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF, a ser implementado no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF:

I - prestar informações aos cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos;

II - levar conhecimentos aos cidadãos sobre administração pública, alocação e controle de gastos públicos;

III - incentivar o acompanhamento pela sociedade da aplicação dos recursos públicos;

IV - criar condições para uma relação harmoniosa entre o Município e o cidadão;

V - promover ações integradas de combate à sonegação fiscal.

Art. 3º O Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer em ação integrada.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pato Branco:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação e efetivação do PNEF;

II - sensibilizar e envolver a população em geral;

III - institucionalizar e coordenar o Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM;

IV - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 36 Visto

V - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, os grupos na elaboração de material didático;

VI - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

VII - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VIII - realizar a divulgação do PNEF;

IX - realizar parcerias de interesse do Programa.

Art. 5º Compete à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Pato Branco:

I - subsidiar pedagogicamente, quando solicitado, os grupos na elaboração de material didático;

II - sensibilizar e envolver o corpo docente e discente da rede pública de ensino na implementação e efetivação do PNEF;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

V - incluir a Educação Fiscal nos seus programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VI - realizar a divulgação do PNEF;

VII - realizar parcerias de interesse do Programa;

VIII - fornecer dados referentes ao censo escolar, solicitados pela coordenação do PNEF.

Art. 6º As ações do Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, serão implementadas por meio de acordos ou convênios de cooperação técnica em parcerias com:

I - a União e Estados;

II - organizações públicas;

III - órgãos da administração pública Municipal;

IV - entidades e instituições privadas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 37
Visto

Art. 7º Fica criado o Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM constituído por representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um dos quais na condição de coordenador, da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Cidadania e Ação Social e outros órgãos da Administração Municipal envolvidos no desenvolvimento do PNEF.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º O Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF será implementado no Município, e as despesas para a execução das obrigações do Executivo serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 112/2011, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 2 dias do mês de setembro do ano de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 38
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5273 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.672, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF, a ser implementado no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF:

I - prestar informações aos cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos;
II - levar conhecimentos aos cidadãos sobre administração pública, alocação e controle de gastos públicos;
III - incentivar o acompanhamento pela sociedade da aplicação dos recursos públicos;
IV - criar condições para uma relação harmoniosa entre o Município e o cidadão;
V - promover ações integradas de combate à sonegação fiscal.

Art. 3º O Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer em ação integrada.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pato Branco:
I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação e efetivação do PNEF;
II - sensibilizar e envolver a população em geral;
III - institucionalizar e coordenar o Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM;
IV - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;
V - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, os grupos na elaboração de material didático;
VI - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;
VII - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;
VIII - realizar a divulgação do PNEF;
IX - realizar parcerias de interesse do Programa.

Art. 5º Compete à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Pato Branco:
I - subsidiar pedagogicamente, quando solicitado, os grupos na elaboração de material didático;
II - sensibilizar e envolver o corpo docente e discente da rede pública de ensino na implementação e efetivação do PNEF;
III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

Rua Arariboia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

V - incluir a Educação Fiscal nos seus programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;
VI - realizar a divulgação do PNEF;
VII - realizar parcerias de interesse do Programa;
VIII - fornecer dados referentes ao censo escolar, solicitados pela coordenação do PNEF.

Art. 6º As ações do Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, serão implementadas por meio de acordos ou convênios de cooperação técnica em parcerias com:
I - a União e Estados;
II - organizações públicas;
III - órgãos da administração pública Municipal;
IV - entidades e instituições privadas.

Art. 7º Fica criado o Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM constituído por representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um dos quais na condição de coordenador, da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Cidadania e Ação Social e outros órgãos da Administração Municipal envolvidos no desenvolvimento do PNEF.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º O Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF será implementado no Município, e as despesas para a execução das obrigações do Executivo serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 112/2011, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 2 dias do mês de setembro do ano de 2011.

Claudemir Zanco - Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39
Visto

Presidente da Câmara promulga lei que institui o Programa de Educação Fiscal

MARCIONIZE BAVARESCO COM ASSESSORIA
PATO BRANCO

Assessorias jurídicas da prefeitura e da Câmara têm posicionamento diferente sobre possível inconstitucionalidade da lei

O presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco, Claudemir Zanco, o Biruba (PPS), promulgou na tarde da última sexta-feira a lei nº 3.672/2011, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal (PMEF). A matéria teve o veto total do Executivo reprovado na sessão do último dia 29. O autor do projeto, vereador William Machado (PMDB), explicou que o objetivo da matéria é educar e informar os cidadãos a respeito da função socioeconômica dos tributos, sobre a administração pública e sobre o processo de arrecadação e gasto dos recursos públicos.

Ainda segundo o vereador, o Programa de Educação Fiscal proposto pela matéria está em consonância com o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), concebido pelo Governo Federal com o objetivo de criar uma relação harmoniosa entre o Estado e o cidadão, por meio da informação a respeito dos tributos e sobre a administração pública. De acordo com Machado, a intenção é que assuntos relacionados à consciência sobre a melhor forma de gastar, sobre economia e, especialmente, sobre a fiscalização dos gastos públicos, sejam trabalhadas com os alunos do Ensino Fundamental.

"O objetivo em longo prazo é termos cidadãos mais conscientes e preparados, inclusive, para entender os procedimentos da administração pública e poder fiscalizar", pondera o vereador. A promulgação da lei foi acompanhada pelas vereadoras Rafaela Martins Losi (PTB) e Suzana Regina da Cruz Carneiro (PMDB), de Clevelândia, que estavam visitando o Legislativo pato-branquense.

Inconstitucionalidade

Conforme o prefeito de Pato Branco, Roberto Viganó, a decisão do Executivo em vetar o projeto de lei se deu com base em orientação da assessoria jurídica, que considerou a proposta inconstitucional. De acordo com a procuradora do município, Angela Erbes, a inconstitucionalidade é caracterizada pelo fato de alguns artigos da lei promulgada pelo Legislativo atribuírem competências para as Secretarias Municipais de Finanças e de Educação. No entanto, a Lei Orgânica Municipal distingue como sendo de iniciativa exclusiva do prefeito municipal leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública".

No entanto, o vereador William Machado pondera que o parecer da assessoria jurídica da Câmara de Vereadores não interpretou o projeto desta maneira. Ele afirma que não vê inconstitucionalidade na proposta, que trata de matéria que não gerará nenhum custo extra aos cofres municipais.

O procurador legislativo, Luciano Beltrame, explica que um projeto pode ser vetado em duas situações: quando ele vai contra o interesse público ou quando é inconstitucional. No entanto, na situação da lei referente ao Programa de Educação Fiscal, o procurador diz que considera, até mesmo, que seria justificável um veto parcial do Executivo, aos artigos onde consta algum tipo de atribuição de função às secretarias. "O veto parcial não prejudicaria o contexto do projeto", diz. Porém, como não há possibilidade de fazer emendas ao veto, a rejeição por parte dos vereadores desta medida do Executivo foi a medida mais adequada na opinião do procurador da Câmara de Vereadores.

Edição nº 5274

Mun de Pato Branco
Fls 40
Visto

PROJETO DE LEI Nº 112/2011

RECEBIDO EM: 25 de maio de 2011
Nº DO PROJETO: 112/2011

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências.
(Em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF. Objetivos: prestar informações aos cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos; levar conhecimentos aos cidadãos sobre administração pública, alocação e controle de gastos públicos; incentivar o acompanhamento pela sociedade da aplicação dos recursos públicos; criar condições para uma relação harmoniosa entre o Município e o cidadão; promover ações integradas de combate à sonegação fiscal).

AUTOR: Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 25 de maio de 2011.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de junho de 2011
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 14 de junho 2011
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de junho de 2011
Aprovado com 7 (sete) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes: Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 4 de julho de 2011
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Osmar Braun Sobrinho – PR.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 5 de julho de 2011
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 312/2011

OFÍCIO DO EXECUTIVO INFORMANDO O VETO TOTAL: 382/2011/GP, datado de 20 de julho de 2011.

RECEBIDO EM: 21 de julho de 2011
LIDO EM PLENÁRIO EM: 1º de agosto de 2011

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 3 de agosto de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 3 de agosto de 2011
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

Nº DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 4/2011

SÚMULA: Rejeita o veto total ao Projeto de Lei nº 112/2011, de 25 de maio de 2011, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências.

Decreto Legislativo nº 5/2011 – Rejeitou o veto total ao projeto de lei nº 112/2011
PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5268, do dia 31 de agosto de 2011

Lei nº 3672, de 2 de setembro de 2011 – Promulgada pelo Presidente da Câmara, Claudemir Zanco - PPS.
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5273, do dia 6 de setembro de 2011.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

FETHEPAR
CONTRATUH
NCST
TURISMO E HOSPITALIDADE
Informativo do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pato Branco
Ano III - Nº 008 - Informativo Regional - Setembro/2011
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PATO BRANCO - PR

Promulgada Lei n° 3.672, de 2 de Setembro de 2011, de autoria do Vereador Wiliam Machado

"Precisamos de uma sociedade melhor informada, sob o ponto de vista que informações certas geram uma mudança de conduta e valores, diminuindo as injustiças sociais e, conseqüentemente, um maior desenvolvimento do município, com os seguintes resultados: maior arrecadação e assim possibilitar maiores e melhores investimentos com a finalidade de atender aos cidadãos em suas necessidades básicas como educação e saúde.

Sendo assim, o Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM tem por objetivo levar informações ao cidadão de forma simplificada e clara, da origem e destino de recursos arrecadados, fazendo com que a sociedade conheça o funcionamento, e promova a transparência das ações do governo, seja ele um ente federal, estadual ou municipal, através de ações permanentes de educação fiscal, estimulando para que o cidadão tenha consciência da necessidade de ser participativo, exercendo a sua plena cidadania.

Considerando que a Educação Fiscal não está focada apenas na cobrança de nota fiscal ou no aumento da arrecadação, mas principalmente na correta aplicação dos impostos e no cuidado com os bens públicos.

A Educação Fiscal também visa aproximar cidadão e estado, a partir do momento que o cidadão vê o imposto retornando na forma de saúde, segurança, educação e a conseqüente diminuição da sonegação , como também, a partir desta análise participativa, com a formação de futuros lideres da sociedade, conscientes da função das instituições públicas e que pode contribuir de maneira significativa para uma melhor atuação dos representantes do povo".

Fonte: Assessoria Parlamentar do V. Wiliam Machado



Vereador Wiliam Machado (PMDB)